



## PARECER Nº 006/2026

### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

#### PROJETO DE LEI Nº 005/2026 AUTORIA: Poder Executivo

**EMENTA:** Autoriza o Poder Executivo a receber, por doação, os imóveis constantes da Matrícula (CNM) no 077065.2.0012082-87, correspondente a lote de terra no 35, Quadra XXXI, Loteamento Jardim Penedo e Matrícula (CNM) no 077065.2.0012083-84, correspondente a lote de terra no 36, Quadra XXXI, Loteamento Jardim Penedo e dá outras providências.

#### I – Exposição da matéria em exame:

O projeto em tela submete à aprovação desta Casa a autorização para que o Município receba, por doação pura e simples, dois imóveis destinados à incorporação ao patrimônio público. A Mensagem nº 003/2026 enfatiza que a operação não possui ônus ou contrapartida financeira por parte do erário.

#### II – Conclusões do relator:

##### 1. Compatibilidade Orçamentária e Financeira (LRF):

A análise técnica debruça-se sobre a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Verificamos que a aceitação de doação de bens imóveis sem encargos (doação pura) não se enquadra como "geração de despesa" nos termos dos Arts. 15 e 16 da LRF, uma vez que não acarreta aumento imediato e obrigatório de gastos correntes ou de capital que exijam estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

##### 2. Impacto no Patrimônio Público:

Do ponto de vista contábil e financeiro, a medida é positiva, pois representa um incremento no Ativo Não Circulante (Imobilizado) do Município. A incorporação

CASA JAIR PEREIRA DE OLIVEIRA

Rua Dr. Joaquim Nabuco, nº 208 - Centro de São Lourenço da Mata, PE - CEP: 54735-790 - CNPJ: 11.480.878/0001-98

81 3525.0722 [WWW.SAOLOURENCODAMATA.PE.LEG.BR](http://WWW.SAOLOURENCODAMATA.PE.LEG.BR) /CAMARAMUNICIPALSLM @CAMARAMUNICIPALSLM



desses ativos fortalece o balanço patrimonial da Prefeitura de São Lourenço da Mata sem a necessidade de desembolso de caixa (pagamento).

### **3. Despesas de Manutenção e Conservação:**

Embora a aquisição seja gratuita, esta Procuradoria ressalta que a titularidade de imóveis gera obrigações futuras de conservação, vigilância e, eventualmente, edificação. Contudo, tais despesas são consideradas operacionais e devem ser alocadas nas dotações orçamentárias das secretarias que vierem a utilizar os bens, não impedindo a aprovação da doação neste momento.

### **4. Regularidade Fiscal do Doador:**

Conforme consta na documentação enviada (Certidão Negativa de Débitos e Certidão de Inteiro Teor mencionada nos snippets), o ato respeita a cautela administrativa de garantir que o Município não herde passivos tributários vinculados aos imóveis (Art. 130 do CTN), protegendo as finanças municipais de eventuais execuções fiscais futuras.

### **5. Jurisprudência do TCE-PE:**

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco consolidou o entendimento de que a incorporação de bens ao patrimônio deve ser precedida de inventário e avaliação. Recomendamos que, após a aprovação da lei e lavratura da escritura, o Setor de Patrimônio proceda à avaliação venal atualizada para fins de registro no Balanço Geral do Município.

### **III – Decisão da Comissão:**

A Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Controle, **por unanimidade**, opina **pela conveniência e oportunidade da aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 0115/2025**.



Sala das Comissões, 05 de março 2026.

  
**Miquéias Caitano de Lima**  
**Relator**

  
**Davi Queiroz da Silva**  
**Membro**

  
**Valdemir dos Santos Carneiro**  
**Membro**

**CASA JAIR PEREIRA DE OLIVEIRA**

Rua Dr. Joaquim Nabuco, nº 208 - Centro de São Lourenço da Mata, PE - CEP: 54735-790 - CNPJ: 11.480.878/0001-98

 81 3525.0722  [WWW.SAOLOURENCODAMATA.PE.LEG.BR](http://WWW.SAOLOURENCODAMATA.PE.LEG.BR)  /CAMARAMUNICIPALSLM  @CAMARAMUNICIPALSLM